



PROGRESSO COM LIBERDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

LEI Nº 655/89

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Reforma Tributária e atualiza o Código Tributário do Município de Itabaiana de 21 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-Sergipe, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos das Constituições Federal e Estadual, a Reforma Tributária do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, que atualiza o Código Tributário do Município, que disciplina a atividade tributário a ele relativos de conformidade com os 176 artigos seguintes, em anexo, que passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 18 de dezembro de 1989.

Luciano Bispo de Lima

Luciano Bispo de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

José Antônio Macêdo
José Antônio Macêdo
SEC. DE FINANÇAS

Roberto Bispo de Lima
Roberto Bispo de Lima
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Alda Maria Meneses de Santana
Alda Maria Meneses de Santana
SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

José Antônio do Nascimento
José Antônio do Nascimento
SEC. DE SAÚDE E AÇÃO COMUNITÁRIA

José Carlos Gois
José Carlos Gois
SEC. CHEFE DO GABINETE

Pedro de Almeida Lima
Pedro de Almeida Lima
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- IMPOSTOS

- a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Sobre transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 140, I b, da Constituição Estadual definidos em Lei Complementar Federal.

II- TAXAS

- a) de expediente;
- b) de Serviços Urbanos;
- c) de Licenças;
- d) Serviços Diversos;
- e) de uso de logradouros públicos
- f) de Publicidade.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano e a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

tada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes

truídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria e comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-a preferência aqueles e não a este, dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada logradouro, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores, o boletim de logradouros anexos a este código.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno e no boletim de logradouros e anexos a este código.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 30% (trinta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 1000m² (mil metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 11º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imó

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o terreno estiver localizado em logradouro pavimentado e não possuir muro e ou nem calçada o Imposto será acrescido de mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 12º - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a cinquenta vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 2º

Art. 10º:

Seção IV

DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 13º - os terrenos, edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que vierem a surgir por desmembramentos ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 14º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 15º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá sempre revê-las.

Art. 16º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de incidir na multa que couber, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, será considerada crime de sonegação fiscal nos termos da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 17º - Até o dia 10 de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Fiscal Imobiliário, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art. 18º - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, à vista dos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco, será anual durante o primeiro semestre e distinto, um p

ormente modificada ou revogada.

Art. 19º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando porém, de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 20º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, será arbitrado e o imposto lançado pela administração e anualmente atualizado, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores aferidos no mercado imobiliário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art. 21º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 22º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 23º - O pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano será feito em um só pagamento ou, a critério da autoridade administrativa, em até 03 (três) pagamentos iguais nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 dias.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas,

Art. 24º - em hipótese alguma o pagamento do imposto poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação do aviso geral ou da cota

DAS ISENÇÕES

Art. 25º - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências deste Código:

- I - Quaisquer entidades religiosas pelos imóveis destinados à construção dos respectivos templos do culto;
- II - funcionários públicos (estatutários), desde que só possua um imóvel;
- III - Os ex-combatentes brasileiros da II Guerra Mundial, desde que só possua um imóvel.
- IV - municípios cuja renda familiar não exceda de 01 (um) salário mínimo.
- V - o bem imóvel pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- VI - bem imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetivamente e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- VII - bem imóvel pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural ou recreativo;
- VIII - bem imóvel pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- IX - bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

Art. 26º - As isenções de que trata o artigo anterior, itens II, III, IV e VII, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 27º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

Seção VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28º - serão punidos os contribuintes previstos no Art. 7º, com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações que cometerem:

de 60 (sessenta) dias e...

existentes;

II - erro ou omissão dolosos bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

III - o não pagamento do Imposto na data do vencimento, especificados nos avisos de lançamento, terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com o art. 163º no que couber.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 29º - Ficam mantidas no que couber, as disposições da Lei nº 617 de 08 de março de 1989, ficando desta forma, fazendo parte integrante do presente código Tributário Municipal, na sua totalidade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 30º - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 do Código Tributário Nacional.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 31º - Contribuinte é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, o trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de sociedades.

quando:

I - O prestador de serviços for empresa e não emitir Nota Fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este Art., o qual lhe servirá de comprovante de pagamento de Imposto.

Art. 33º - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer serviço, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

tes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 35º - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 36º - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviço, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 37º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 38º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 39º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.;

III - ocorrer fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz força telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 41º - As alíquotas do Imposto sobre serviços, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são:

- I - execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares: 2% (dois por cento);
- II - jogos e diversões públicas; 10% (dez por cento)
- III - cinema: 10% (dez por cento);
- IV - transporte coletivo: 10% (dez por cento);
- V - demais serviços: 5% (Cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, transporte coletivo é o que serve à coletividade mediante concessão e fiscalização do poder público.

Art. 42º - O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o imposto de acordo com os coeficientes seguintes aplicados sobre o maior maior valor de referências vigente no País:

- a) profissionais liberais de nível superior 4,00
- b) demais profissões de nível médio e inferior 3,00

Art. 43º - Considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

Seção V
LANÇAMENTO

Art. 44 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação as atividades especificadas no Art. 42º.

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa.

§ 1º - Proceder-se-á ao lançamento de ofício nos casos previstos no inciso I.

§ 2º - o lançamento homologado será feito nos casos previstos no inciso II.

Art. 45º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir Notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os livros fiscais de que trata o inciso I tem obrigatoria a sua autenticação na secretaria de Finanças do Município.

§ 2º - A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização da Secretaria de Finanças do Município.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatoria a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado a Fazenda Pública para construir crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatoria.

Art. 46º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 47º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos desta Lei:

II - os uqe, embora pertencentes a mesma pessoas física ou jurídica, em
is diversos.

§ 2º - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com
comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 48º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor
do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar
, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalida-
de ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade
competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 49º - O valor lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo da duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente do serviço;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art 50º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustar
do as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi
incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substan-
cial.

Art. 51º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da au-
toridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de do-
cumentos.

Art. 52º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa,
mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja
quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quan-
do não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art 53º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15
dias a contar da publicação do ato normativo ou notificação ao sujeito passivo, apresen-
tar reclamação contra o valor estimado.

Seção VI
ARRECADAÇÃO

Art. 55º - As formas e prazo para pagamentos serão:

I - tratando-se de lançamento homologado, mediante o preenchimento do documento de arrecadação Municipal, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 5º (quin^{to}) dia útil do mês subsequente ao vencido.

II - tratando-se de lançamento de ofício, a critério da Fazenda Municipal, em até 03 (três) prestações mensais, durante o primeiro semestre de cada ano ou exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No que tratar o inciso II, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 56º - A falta de pagamento ou a diferença do Imposto, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e será recolhida dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 57º - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado serão apurados os preços dos serviços e montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido.

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 58º - As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem habitualmente quaisquer das atividades ou profissões referidas na lista de serviços anexa a esta Lei, ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuintes do imposto sobre Serviço.

Art. 59º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Art. 60º - Os contribuintes sujeitos a lançamento de ofício deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 61º - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação das atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 62º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificadas para fins de lançamento.

Seção VIII

ISENÇÕES

Art. 63º - Estão isentos do Imposto:

- I - os restaurantes e bares mantidos sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de assistência social, ou por empresas privadas, neste caso quando destinados exclusivamente aos empregados;
- II - as empresas de radiodifusão e agências de notícias, no que concerne às suas atividades específicas;
- III - entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos que realizarem;

tados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

V - os engraxates e lavadeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso IV deste artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras, e serviços de engenharia.

Seção IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 64º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, sobre o maior valor de referência vigente no país:

I - multa de importância igual a 60% (sessenta por cento), nos casos de:

- a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos

fiscais;

III - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento), nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do pretador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 398.º DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia ultrassono
grafia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos -
socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, presta-
dos através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas pa-
ra assistências a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta
lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados
pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do pla-
no.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congê-
neres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, tratamento de pele, depilação e
congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e
jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físico e bio-
lógicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta
lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados,
consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou admi-
nistrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de pro-
cessamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudes, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (incluindo interpretação), mapeamento e topografia.

- cos, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento e mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 33 - Demolição.
 - 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
 - 35 - Florestamento e reflorestamento.
 - 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
 - 38 - Aspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
 - 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
 - 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
 - 42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
 - 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
 - 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executivos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade, industrial, artística ou literária.
 - 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.
 - 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
 - 50 - Despachantes.
 - 51 - Agentes da propriedade industrial.
 - 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 53 - Leilão.
 - 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 - 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 - 57 - Vigilância ou segurança de pessoas de bens.
 - 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
 - 59 - Diversões públicas:
 - a) - cinemas, taxi dancings e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições com cobrança de ingresso;

- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas ou congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes ou cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincigrafia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviação.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão).

- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheque; emissões de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com partes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Capítulo IV

DO IMPOSTO DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 65º - Ficam mantidas, no que couber, as disposições da Lei nº 615 de 24/01/89, nº 114 que se refere às vendas a varejo de Combustíveis, exceto óleo diesel.

Título II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

CONCEITO

Art. 66º - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Poder Público do Município de Itabaiana.

gao de fato, em razão de interesses públicos - aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Seção II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 68º - As taxas serão calculadas segundo percentuais aplicados ao maior valor de referência, em vigor no País.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
DA INCIDÊNCIA

Art. 69º - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e é devida por quem deles se utilizar.

Seção II
DO CÁLCULO

Art. 70º - A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes percentuais:

- a) certidões, atestados, autorizações, permissões e concessões de qualquer tipo, forma ou espécie 7
- b) Registros, baixas, lançamentos e anotações de qualquer espécie ou tipo' exceto as extinções de créditos tributários 5

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 71º - A hipótese de incidência da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou locador a sua disposição, com a regularidade necessária.

árvores, etc..., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a) raspagem do leito trafegável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b) conservação ou reparação de calçamentos;

c) recondicionamento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;

d) recondicionamento do meio-fio;

e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlativos;

f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e córregos, carpinação, desinfecção de locais insalubres.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 72- Contribuinte da taxa de serviços urbanos é o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se a taxa de serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 144º.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 73- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o custo dos serviços utilizados ou colocados à disposição e dimensionados, para

prestados, mediante aplicação da alíquota de 3%(três por cento) sobre o MVR.
II- em relação ao serviço de coleta de lixo por metro linear da área edificada, e por tipo de utilização do imóvel, o valor apurado no item anterior será acrescido de conforme tabela abaixo:

Residência	1%(hum por cento)
Comércio	2%(dois por cento)
Serviço	2%(dois por cento)
Indústria	3%(três por cento)
Hospitais e congêneres	3%(três por cento)
Agropecuária	3%(três por cento)
Outros	1,5%(hum e meio por cento)

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 74º - A taxa de serviços urbanos será lançada anualmente e diretamente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal Imobiliário, podendo, bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem a critério da Administração com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 75º - A taxa de serviços urbanos será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 76º - Poderá o Poder Executivo celebrar convenio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

DA INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 77º - A taxa de localização e Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização do exercício de profissões e atividades, no que se refere ao local e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros a que se dedique pessoas físicas ou jurídicas.

pamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações.

§ 3º - A Taxa também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 78º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (hum) ano.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

§ 2º - Haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características de estabelecimento ou transferência de local.

Art. 79º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Seção II

DO CÁLCULO

Art. 80º - A Taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes percentuais:

I-COMÉRCIO

a) Comércio por atacado

até 2 empregados.....	50%
de 2 a 10 empregados.....	100%
de 11 a 30 empregados.....	150%
com mais de 30 empregados.....	250%

b) Comércio a varejo

sem empregados.....	25%
até 3 empregados.....	50%
de 4 a 10 empregados.....	150%
com mais de 10 empregados.....	200%

c) Supermercados

até 20 empregados.....	200%
de 21 a 40 empregados.....	500%
com mais de 40 empregados.....	700%

d) Exportadoras, Comércio de Veículos usados, móveis

de decoração.....	200%
-------------------	------

e) Concessionária de veículos.....

500%

a) <u>Geral</u>	
Até 5 empregados.....	40%
de 6 a 10 empregados.....	80%
de 11 a 20 empregados.....	120%
acima de 20 empregados.....	200%
b) <u>Frigorífico.....</u>	150%

III- Prestação de Serviços

a) <u>Empresa de construção e engenharia</u>	
até 20 empregados.....	300%
de 20 a 50 empregados.....	400%
de 50 a 100 empregados.....	500%
acima de 100 empregados.....	600%
b) <u>Hotel, motel, pousada e pensão</u>	
até 5 quartos.....	50%
de 5 a 20 quartos.....	200%
de 21 a 40 quartos.....	400%
acima de 40 quartos.....	600%
c) <u>Oficinas de consertos mecânicos em geral</u>	
até 20 m ²	50%
de 21 a 75 m ²	100%
de 76 a 150 m ²	150%
de 151 m ² em diante.....	200%
d) <u>Estabelecimentos de ensino</u>	
nível superior.....	200%
nível médio e pré-vestibular.....	120%
nível primário e infantil.....	80%
e) <u>Postos de gasolina, lavagem e lubrificação</u>	
de veículos.....	500%
f) <u>Administração de bens, agentes intermediários</u>	
comunicação e locação de mão de obra.....	80%
g) Salão de beleza, cabelereiro, massagens, saunas..	50%
h) Hospitais, sanatórios, casas de saúde.....	100%
i) Pronto Socorro, clínica médica e odontológica,...	
ambulatórios, laboratórios de análises.....	80%
j) Guarda e estacionamento de veículo, estúdio fotográficos, cópias de documentos, distribuição e vendas de bilhetes, escritórios em geral.....	50%

duais e de taxi.	
até 5 empregados.....	80%
de 6 a 10 empregados.....	100%
com mais de 10 empregados.....	150%
m) <u>Instituições financeiras</u>	
até 20 empregados.....	500%
de 21 a 50 empregados.....	700%
acima de 50 empregados.....	1.000%
n) <u>Diversos</u>	
Cabarés, cassinos, boates.....	150%
Cinema e teatro.....	80%
Outros.....	50%
o) Profissionais liberais.....	40%
p) Outras atividades, não constantes dos itens desta tabela	15%

Percentuais de TLFH

Seção III

DO LANÇAMENTO

Art. 81^o- A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no Cadastro Fiscal.

§ 1^o - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2^o - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Secretária de Finanças do Município, dentro de 60 (sessenta) dias corridos, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimentos:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 82^o - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e funcionamento de estabelecimento e atividade far-se-á no ato de sua concessão ao requerimento pre-

Seção V
DAS ISENÇÕES

Art. 84º - São isentos de pagamento da Taxa de localização e Funcionamento:

- I - os vencedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - as associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- V - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VI - os espetáculos circenses;
- VII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulantes em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência do fato, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco, ou quando a atividade de for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

DA INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 86^a - A taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização dos serviços relativos a construção e atos correlatos e é devida pelos proprietários, por quem requerer a sua construção, ou quaisquer pessoas interessadas diretamente na execução de obras e atos a elas relacionados.

Seção II
DO CÁLCULO

Art. 87^a - A Taxa será cobrada pela aplicação dos seguinte percentuais:

I - ^A provação de projetos e plantas, por m ² de obra projetada	0,5%
II - Alterações em projetos ou plantas aprovadas, por m ² de modificação	1,0%
III - Construção:	
a) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	2,0%
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	2,5%
c) ^D ependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,4%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m ² de área construída	0,5%
e) Barracões, por m ² de área construída	1,0%
f) Galpões, por m ² de área construída	1,5%
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	0,2%
h) Fachadas, por metro linear	0,3%
IV - Reconstruções, reformas e reparos, p/ m ²	0,8%
V - Demolições, por m ²	0,8%
VI - Arruamentos:	
a) Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m ²	0,5%
b) Com área superior a 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, p/ m ² ..	0,8%

doados ao Município, por m ²	1,0%
b) Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que e que sejam doados ao Município, por m ²	1,5%
VIII - Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) Por metro linear	0,5%
b) Por metro quadrado	1,0%
IX - Habite-se:	
a) até 200 metros quadrados	5,0%
b) acima de 200 metros quadrados	8,0%
X - Vistorias e perícias para fins gerais requeridas pelas partes, não incluído acima	8,0%
§ 1º - A Taxa a que se refere o Inciso IX será cobrada:	
a) em dobro, quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;	
b) em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.	
§ 2º - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;	
§ 3º - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.	

Seção III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 88º - A Taxa será cobrada antes do início da obra, ato ou atividade.

Seção IV
DAS ISENÇÕES

Art. 89º - São isentos de pagamento da Taxa de Fiscalização de obras :

- I - as habitações de interesse social;
- II - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios;
- III - as construções de passeios e muros;
- IV - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obra.

Art. 96^o - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Seção II DO CÁLCULO

Art. 97^o - A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes percentuais:

- I- Publicidade feitas em veículos de propaganda por altofalante ou qualquer outro aparelho sonoro, por dia..... 5,0%
- II- Publicidade através de painel, cartas, anúncios, letreiros e semelhantes colocados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido, p/ano..... 100%

Seção III DO PAGAMENTO

Art. 98^o - A Taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato sujeito à incidência.

Seção IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99^o - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa e cassação de licença.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

o interesse público.

Seção II
DO CÁLCULO

Art. 92º - A Taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes percentuais:

I - Barracas de armário, miudezas, joias, tecidos, roupas prontas, calçados, cereais, alumínio, carnes e vísceras, produtos alimentícios, por dia:	
a) até 2 metros quadrados	6,0%
b) de 2 a 4 metros quadrados	6,0%
c) acima de 4 metros quadrados	8,0%
II - Frutas, verduras e similares	4,0%
III - Circos e parques de diversões	50,0%
IV - Estacionamento de táxi, por ano	50,0%
V - Outros não especificados	2,0%
VI - <u>Abate de animais:</u>	
a) gado bovino, por unidade abatida	10,0%
b) suínos, caprinos e ovinos	7,0%
c) aves	4,0%
VII - <u>Aluguel de banca para o comércio</u>	
a) de carne bovina ou vacun	12,0%
b) de carne de suínos, caprinos e ovinos	8,0%
c) de frutas, verduras, cereais e similares	6,0%

CAPÍTULO VIII
DA TAXA PARA PUBLICIDADE
Seção I
DA INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 93º - A Taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos ou em locais acessível ao público, com ou sem cobrança de impressos.

Art. 94º - A Taxa para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 1º - Os termos de publicidade, anúncio, propaganda, divulgação, são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa.

§ 2º - É irrelevante, para efeitos tributários, os meios ou as formas utilizadas pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou outros materiais, adesivos, placas, faixas ou similares.

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) Proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação.
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

§ 2º - É defeso onerar os proprietários de imóveis com os encargos fundamentais das construções de interesse exclusivo da Prefeitura.

Art. 101º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 102º - As obras a que se refere o inciso II do artigo anterior quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 103º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

§ 1º - As cauções prestadas na forma desta Lei não vencerão juros.

das às das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se -
ão as cauções em receita.

Seção II

BASE DE CÁLCULO

Art. 104º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$VC - Y \times \frac{V}{EV}$$

onde: VC - é o valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria

Y - é o custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V - é a efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

EV - é o somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior que o valor a ser pago.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 105º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 106º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel no tempo do respectivo lançamento, bem como a responsabilidade aos adquirentes ou suc-

forma do artigo 10 ou artigo 20.

Art. 198º - Na hipótese de condomínio aplicar-se-á a regra do art, 19.

Art. 199º - A Contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 6 (seis) meses.

§ 3º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte) por cento.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110º - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art, 163º.

LIVRO II

P A R T E G E R A L

TÍTULO I

DAS NORMES GERAIS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 111º - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela corrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exclui o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 112º - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o pagamento, a fiscalização e a cobrança de tributos, ficando especialmente obrigados a

I - apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores e

seus rendimentos;

de a... do, se... a obrigaç...

mentos relativos a operações que, ajuízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 113º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 114º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei e de seus regulamentos impõe à prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 115º - Esta Lei e seus regulamentos aplicam-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a Lei anterior;

c) quando deixa de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA E DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 116º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta as repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação das Leis tributárias e seus regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta será formulada com objetividade e clareza e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 117º - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo do regulamento, contado da data de sua apresentação.

Art. 118º - A solução dada pelo dirigente da repartição traduz unicamente a orientação do órgão, e a resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se for o caso, independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 119º - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 121º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, à sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições situadas no Município de Itabaiana.

Art. 122º - Quando couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 123º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o domicílio fiscal será o estabelecido no artigo anterior.

Art. 124º - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 125º - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Art. 126º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 127º - O lançamento a cargo dos órgãos fiscais será feito com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa nos termos estabelecidos no regulamento.

Art. 128º - A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte, quando lhe couber preencher a guia para recolhimento.

Art. 129.^o - A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 130.^o - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é administrável, mediante comprovação do erro em que se funde antes da notificação do lançamento.

Art. 131.^o - Os erros contidos na declaração e apurados pelos exames, serão retificados por ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 132.^o - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou os preços dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 133.^o - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 134.^o - O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos do inciso anterior, deixe de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove inexatidão, erro, omissão ou falsidade de declaração.

Art. 135.^o - O Fisco do Município de Itabaiana, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;

II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;

III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais de prestar esclarecimentos;

IV -

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 136º - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos fiscais.

Art. 137º - É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 138º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente talão - recibo, exceto o que se faça em selo, guia preenchida pelo contribuinte ou por aviso-recibo.

Art. 139º - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 140º - Na cobrança a menor do imposto, taxa ou contribuição de malhoria, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro como o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 141º - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;
- II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de caju" até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO VIII

DA SOLIDARIEDADE

Art. 142º - São solidariamente obrigados:

- I - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- II - os armazéns gerais, pelas saídas de mercadorias que recebem em depósito;
- III - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que, em razão de sua atividade, tenham assumido a responsabilidade de garantir a entrega das mercadorias.

V - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

VI - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município de Itabaiana.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Art. 143º - Constituem a Dívida Ativa do Município de Itabaiana, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em Lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 144º - A inscrição em Dívida Ativa far-se-á:

I - após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;

II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos.

§ 1º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem feito de prova preconstituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º - A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decidida definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 145º - A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza devendo conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;

II - a quantia devida;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que já fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração quando deles se originar o crédito;

VI - o exercício ou o período a que se referir o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial deverão conter, além dos requisitos deste artigo, a seguinte menção:

Olha a inscrição.

la integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão prevista no artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 147º - Serão cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que seja falecido sem deixar bens que exprimem valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, cuvidos os órgãos fazendários ou jurídicos do governo do Município de Itabaiana.

Art. 148º - A dívida Ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do governo do Município de Itabaiana.

§ 1º - ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, será ele acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º - A percentagem referida neste artigo, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração próprias

§ 3º - Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no § 1º será efetuado antes do recolhimento da Dívida aos cofres públicos e ficará sujeito ao limite previsto em lei federal como teto de vencimento.

CAPÍTULO X

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 149º - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Art. 150º - A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 151º - A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa de tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 152º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 153º - Sem prova, por certidão, da repartição fiscal de isenção ou de quitação de tributos ou de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, a validade dos atos praticados até o ano da operação, inclusive os

CAPÍTULO XI
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 154º - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 155º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não preteridas pela causa de restituição.

Art. 156º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escritura ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessário a verificação da procedência do requerido.

Art. 157º - não serão restituídas as multas ou partes das multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO XII
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 158º - O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se formar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o curso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 159º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição.

- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Seção I

DAS INFRAÇÕES

Art. 160º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seus regulamentos, ou por atos administrativos de caráter normativo.

Seção II

DAS PENALIDADES E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 161º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

Subseção I

DAS MULTAS

Art. 162º - As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo e incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente na forma do art. 174º...

Art. 163º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - impostos não recolhidos no prazo regulamentar:

a) de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;

b) de 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar depois de 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

c) de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

II - taxas e contribuição de melhoria não recolhidas no prazo legal, as definidas no inciso anterior;

III - quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte multa de 10% (dez por cento) do Valor de Referência vigente no País até 3 (três) vezes o valor;

IV - quando se tratar de não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte multa (cinco) de

a) tratando-se de imposto devidamente escriturado e lançado, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

b) tratando-se de imposto não escriturado e não lançado, de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

c) nos casos de sonegação, fraude ou conluio definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 164^º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 165^º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1^º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave.

§ 2^º - Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo de lei ou regulamento, desde que a infração não resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 166^º - Serão punidos com multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despatchante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que não registrarem, na forma de regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;

IV - as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais, sem a competente autorização a que se refere esta Lei;

V - as autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

Art. 167^º - O valor da multa, na forma da legislação, poderá ser reduzido:

I - De até 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que o autuado tomou conhecimento do auto de infração;

II - de até 40% (quarenta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subsequente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia fixado para cumprimento da decisão da 1.ª Instância Administrativa;

III - de até 30% (trinta por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão da 2ª Instância Administrativa;

curar espontaneamente a repartição competente para comunicar formalmente a falta ou sanar a irregularidade, ficará sujeito, conforme o caso, às multas previstas no inciso I do art. 165º, bem como ao pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e dos juros de mora.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea apresentada na forma deste artigo, sem o pagamento do débito, no ato ou no prazo estabelecido pela legislação, constituirá instrumento suficiente para a automática inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento ou formalidade.

Art. 169º - Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha sido responsável que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de qualquer decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 170º - A imposição de multa não exclui o pagamento do tributo, da atualização monetária e dos juros de mora, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 171º - As multas a que se refere esta lei serão impostas pela autoridade administrativa sem prejuízo das penalidades criminais, estatutárias e funcionais, no que couber.

Subseção II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 172º - Os créditos tributários não liquidados no vencimento serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de parcelamento e de dívida ativa de natureza tributária.

Subseção III

DO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 173º - O contribuinte que reincidir em infração a esta Lei poderá, a juízo da autoridade administrativa, ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação do imposto.

Subseção IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSICIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO E OUTROS ÓRGÃOS

Art. 174º - Os contribuintes que *estiverem* em débitos de tributos e multas não poderão participar de concorrências, coletas ou tomadas de preços, e celebrar contratos ou termos de qual-

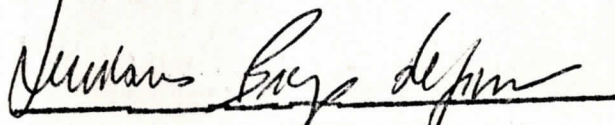
PARÁGRAFO UNICO - A proibição a que se refere este artigo bito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175º - Ficam mantidas, no que couber, as disposições do Livro I, parte geral das normas Gerais e Complementares e Parte processual das Normas Processuais, da Lei nº 502 de 21 de dezembro de 1977, respeitadas porém, suas modificações posteriores oriundas da Constituição Federal de 1988, do Código Tributário Nacional, das resoluções do Senado Federal, da Legislação Estadual e demais Leis Complementares.

Art. 176º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe,
em 17 de novembro de 1989.



Luciano Bispo de Lima

PREFEITO MUNICIPAL